

CONSELHO ECONÔMICO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO Nº 001/2010.

Estabelece normas para o Planejamento Orçamentário e Financeiro, no período de julho a dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ECONÔMICO DO GOVERNO, no uso das suas atribuições, com base no que dispõe o artigo 2º do Decreto nº 4.142, de 05 de abril de 2002, e

Considerando o disposto no parágrafo único, artigo 12 do Decreto nº 4.142, de 05 de abril de 2002, que confere competência ao Conselho Econômico do Governo quanto às decisões estratégicas do planejamento, replanejamento e avaliação dos resultados da Política do Gasto Público Estadual;

Considerando a necessidade de disciplinar as ações dos gestores do Poder Executivo, principalmente, as relativas ao último ano de mandato, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando a necessidade de disciplinar o cumprimento do disposto nos artigos 9º e 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000, que trata dos crimes contra as finanças públicas,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que as Unidades Orçamentárias façam a revisão da sua programação orçamentária com o fim de adequá-la à disponibilidade financeira, em observância ao inciso I, artigo 9º Decreto nº 4.142, de 05/04/2002, ao artigo 16, Decreto nº 2.318, de 11/01/2010 e ao contingenciamento orçamentário disposto no Decreto 2.322, de 14/01/2010.

§ 1º Os valores previstos na programação financeira dos meses de julho a dezembro do exercício de 2010 devem ser destinados ao pagamento de despesas de acordo a ordem de prioridade abaixo:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Dívida pública;
- III - Parcelas dos empenhos globais e estimativos vincendas no período;
- IV - Parcelas de Contratos em execução vincendas no período;
- V - Tarifas públicas;
- VI - Repasses constitucionais e legais;
- VII - Investimentos.

§ 2º As despesas não relacionadas no parágrafo anterior, cuja execução se caracterize como imprescindível para a manutenção das atividades da Unidade Orçamentária, serão analisadas pela Câmara Fiscal e havendo disponibilidade financeira, serão autorizadas pelo Conselho Econômico de Governo.

§ 3º Os saldos de dotações resultantes da revisão mencionada no *caput* deverão ser disponibilizados à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

§ 4º Qualquer assunção de despesa não programada fica condicionado à disponibilidade financeira na Conta Única do Estado ou conta correspondente.

Art. 2º Vedar aos titulares dos órgãos e entidades do poder executivo de contrair despesas que não possam ser cumpridas integralmente no período ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício de 2010, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para este fim, inclusive as relativas às contrapartidas de convênios.

§ 1º Serão consideradas não autorizadas e irregulares as despesas que não atenderem o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A garantia do equilíbrio entre receita e despesa, necessário para dar cumprimento ao disposto no art. 9º e 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, é responsabilidade do Titular do Órgão e Entidade do Poder Executivo Estadual, que o exercerá com auxílio do Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Sistêmico a que tiver vinculado;

§ 3º As penalidades previstas na Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000 e em outras legislações, bem como as demais sanções administrativas serão atribuídas de forma individual ao Titular do Órgão e Entidade do Poder Executivo Estadual, cuja unidade orçamentária apresente desequilíbrio financeiro no final do exercício.

Art. 3º Determinar que as Unidades Orçamentárias reprogramem os empenhos globais e por estimativa, de modo a manter empenhado somente as parcelas de despesas que serão liquidadas no exercício de 2010.

Parágrafo único. Os Contratos, inclusive obras, que tenham parcelas que se estendam ao (s) exercício (s) seguinte (s) deverão estar consignadas no orçamento da Unidade Orçamentária no (s) respectivo (s) exercício (s).

Art. 4º Determinar que a capacidade financeira da Fonte 100 (Recursos Ordinários do Tesouro) seja liberada no montante necessário para a cobertura das liquidações registradas até a data da liberação.

Art. 5º Determinar que os saldos financeiros da Fonte 100 (Recursos Ordinários do Tesouro) das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, verificados ao final do exercício, sejam transferidos ao Tesouro do Estado.

Art. 6º Determinar que a Câmara Fiscal acompanhe e analise a execução orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, em consonância com as disposições desta resolução.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Câmara Fiscal ficará convocada em caráter permanente até o final do exercício de 2010.

Art. 7º Determinar que as Unidades Orçamentárias cuja receita projetada seja insuficiente para cobertura das despesas fixadas para o exercício de 2010 sejam notificadas para que adotem as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário e fiscal.

§ 1º Após a notificação, as Unidades Orçamentárias referidas no *caput* deverão se apresentar à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento da notificação.

§ 2º Dentre as medidas, mencionadas no *caput*, deverão ser consideradas a suspensão de projetos, obras, contratos e outros compromissos em andamento que não causem prejuízos à manutenção das atividades da unidade.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

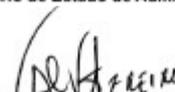
Cuiabá-MT, 19 de julho de 2010.

(Original assinado)
SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Presidente do Conselho Econômico de Governo


EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda


JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral


BRUNO DA FREIRE MARTINS
Secretário de Estado de Administração


JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
Secretário-Auditor Geral do Estado